## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0009912-16.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: VANIR DA SILVA

Requerido: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter firmado contrato de empréstimo consignado com a ré em 23/03/2105, quitando-o integralmente.

Alegou ainda que mesmo assim a ré continuou efetuando débitos em sua conta, com o que não concorda, até porque não teve acesso a eventuais outros contratos que os justificassem.

Almeja à exibição desses contratos.

O processo é útil e necessário à finalidade para a qual se volta, não se exigindo à autora a provocação prévia da ré.

Rejeito a preliminar arguida em contestação,

pois.

No mérito, o âmbito da ação foi delimitado pelo relato de fl. 01, ficando claro que o objetivo da autora consistia exclusivamente em ter acesso a possíveis contratos cuja celebração negou.

Assentada essa premissa, observo que a ré em contestação assinalou que a autora contraiu empréstimos cristalizados em dois contratos, um de nº 028.720.0180983 e o outro de nº 028.720.017.536.

A autora a fl. 01 reconheceu que ajustou o primeiro deles, mas não reconheceu os débitos oriundos do segundo.

O direito da autora em ter conhecimento de tal contrato, como de resto de quaisquer negociações que leve a cabo, é inquestionável e não suscita divergências.

A ré, porém, amealhou o instrumento respectivo a fls. 50/54, de sorte que a ação está em condições de ser decidida.

Ressalvo que dúvidas oriundas da formalização do contrato aqui trazido à colação deverão ser objeto de ação própria, diversa da presente, na medida em que extravasam as balizas impostas pela própria autora a fl. 01.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a apresentar o contrato mencionado a fl. 01, mas dou por cumprida a obrigação em decorrência da juntada do documento de fls. 50/54.

Oportunamente, e com as cautelas de praxe, dêse baixa definitiva nos presentes autos digitais.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA